



Apelação Cível nº: 0871403-71.2023.8.19.0038

Apelante 1: -----

Apelante 2: BANCO -----

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE ALEGA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO AO QUAL O RÉU/APELANTE VINCULOU SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CONDENOU O RÉU À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. APELO DE AMBAS AS PARTES. FATURAS MENSAIS QUE ATESTAM O EFETIVO USO DO CARTÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE MILITA NO SENTIDO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO NOS EXATOS TERMOS DA AVENÇA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES DO AUTOR QUE ALMEJAM ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSECTÁRIO LÓGICO E LEGAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 80, II, DO CODEX. REFORMA DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, POR RESTAR PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0871403-71.2023.8.19.0038, em que são apelantes ----- e BANCO ----- e apelados OS MESMOS.





Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

1

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO:33441 Assinado em 29/01/2025 16:26:26  
Local: GAB. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso do réu e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, por consequência, **NÃO CONHECER** do recurso do autor, por restar PREJUDICADO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Registre-se, de início, a adoção integral do relatório formulado na d. sentença (índex 121584098) proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, abaixo transrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*“----- propôs Ação de Declaratória c/c indenizatória contra BANCO -----, alegando que foi induzido a erro e contratou com a ré cartão de crédito consignado acreditando que se tratava de empréstimo consignado. Por consequência, foi surpreendido com descontos apenas do valor mínimo em folha de pagamento, com consequente débito remanescente e dívida eterna.*

*Em razão de tais fatos, requer: a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e, subsidiariamente, a conversão para contrato de empréstimo consignado simples; a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.*

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





*A parte ré apresentou contestação, index 117334895, negando a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos materiais e morais. Ressalta que o autor foi informado de todas as condições contratuais e concordou com os termos da proposta de adesão, realizou compras e ficou inadimplente.*

*Não houve manifestação em réplica.*

*É o relatório.”*

2

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, exclusivamente para extinguir o processo com resolução do mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré a CESSAR imediatamente qualquer desconto em conta bancária ou contracheque da autora com fundamento no contrato tratado nesses autos. CONDENO a parte ré a estornar à parte autora, na própria conta, os valores indevidamente descontados até os últimos 5 anos.*

*CONDENO a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas judiciais e taxa judiciária e honorários de sucumbência que fixo em dez por cento do valor da condenação.*

*Eventual expedição de mandado de pagamento deverá ser precedida da apresentação de procuração atualizada. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.”*

Recurso de apelação do autor (índex 125884998) em que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização à título de danos morais.  
Contrarrazões (índex 136755121).

Recurso de apelação (índex 126116360), em que o réu requer a

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





reforma integral da r. sentença, ao argumento de validade da contratação do cartão de crédito consignado, do não cabimento de devolução dos valores descontados e da inexistência de danos morais. Contrarrazões (índex 136645066).

### É O RELATÓRIO.

O recurso da parte ré deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

3

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que o autor sustenta que contratou empréstimo consignado, porém o réu lhe forneceu o serviço de cartão de crédito atrelado ao empréstimo.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado, bem como condenar o réu à suspensão dos descontos, à restituição dos valores indevidamente consignados no salário do autor.

O autor interpôs recurso requerendo a procedência total do pedido inaugural, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Por outro lado, o réu interpôs o presente recurso, requerendo a reforma total da r. sentença, ao argumento de validade da contratação do cartão de crédito consignado.

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





A questão é recorrente nesta Egrégia Corte, sendo certo que alguns elementos devem estar presentes nos autos para que se conclua pela abusividade da conduta.

Compulsando os autos, não se verifica a presença de elementos de convicção capazes de indicar que o autor efetivou apenas um contrato de empréstimo, sem qualquer relação advinda de um contrato de cartão de crédito consignado.

Nesse ponto, é pertinente asseverar que o próprio autor relata que realizou algumas compras no cartão de crédito.

Outrossim, as faturas colacionadas (índex 117337582) junto à peça de defesa atestam o efetivo uso do plástico, com compras realizadas no período iniciado em abril de 2021 até setembro de 2022.

4

Portanto, os elementos dos autos indicam que o consumidor contratou o serviço impugnado, efetivamente o utilizou e, ainda, recebeu o crédito financeiro oriundo de tal transação, nos exatos termos da avença.

Por tais razões, não se pode concluir que o réu induziu o consumidor em erro e o impôs um serviço que desconhecia ou que não tinha interesse em adquirir.

Esta Egrégia Corte, em situações similares à apreciada nestes autos, assim decidiu:





**“CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE AFIRMA TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO, MAS NEGA TER CELEBRADO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CENÁRIO FÁTICO E PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO APELO. NA ESPÉCIE, CONSTATA-SE QUE A PARTE AUTORA EFETIVAMENTE CELEBROU COM A PARTE RÉ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. A ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO E À FORMA DE PAGAMENTO É INFIRMADA PELO CENÁRIO PROCESSUAL, ONDE RESTOU DEMONSTRADO QUE A PARTE AUTORA SE UTILIZOU DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO PARA EFETUAR COMPRAS, O QUE INFIRMA A TESE AUTORAL DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DO PRODUTO. AUSENTA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU ALEGADO DIREITO, NÃO RESTA ALTERNATIVA AO JULGADOR SENÃO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO”**

5

(0024864-26.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

**“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO REDIGIDO COM CLÁUSULAS CLARAS E DEVIDAMENTE ASSINADO. UTILIZAÇÃO REGULAR DO PLÁSTICO**

Décima Segunda Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





**PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
SENTENÇA MANTIDA.**

1. A relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, à luz do caso concreto e da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam os institutos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.
2. Entremes, quanto a relação jurídica dos litigantes seja de consumo, tal posição jurídica não afasta a necessidade de o autor provar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verbete sumular 330 do TJRJ.
3. Na espécie, a instituição financeira demandada colacionou aos autos, no ID 50218547, o "Termo de Adesão Cartão de Crédito BMG MASTER", firmado pelo autor em 03/02/2015.
4. O contrato, livremente pactuado entre as partes, maiores e capazes, dispõe com clareza hialina sobre o uso de cartão de crédito, com previsão expressa de que o Banco Réu efetuaria o desconto do valor mínimo da fatura mensal da tarjeta junto aos proventos do consumidor.
5. O pacto, tal como apresentado, observa o quanto plasmado no art. 54, §§ 3º e 4º, do Estatuto Consumerista, porquanto redigido em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão.
6. Correta, destarte, a sentença, ao considerar que a prova dos autos e as circunstâncias do caso permitem concluir que o demandante conhecia as cláusulas contratuais e a forma de cobrança, tanto que utilizou o cartão para efetuar diversas compras, como se depreende da análise das faturas acostadas à exordial.
7. Impera gizar, outrossim, o interregno transcorrido entre a contratação, em fevereiro de 2015, e o ajuizamento da ação, em março de 2023, durante o





*qual incidiram as tarifas do cartão de crédito no benefício previdenciário do recorrente sem acarretar-lhe qualquer irresignação.*

8. *Tem-se no caso não apenas um contrato redigido de forma unívoca e regularmente assinado por pessoa adulta e plenamente capaz, mas também a prova de efetiva utilização do cartão de crédito, a fazer soçobrar inteiramente a tese de que o apelante não sabia o que estava a contratar.*
9. *Não há como reconhecer tenha havido desvirtuamento do contrato, já que, à toda evidência, o autor desejava - e obteve - cartão de crédito de que se valeu para efetuar compras livremente, cujo inadimplemento - decorrente da sua inércia - resultou na dívida representada pelo saldo devedor e fez incidir os encargos, inexistindo conduta abusiva que tenha sido praticada ou possa ser atribuída ao banco-réu.*
10. *Demonstradas pela parte ré a regular contratação e a origem lícita do débito, tem-se por comprovado fato extintivo do direito do recorrente, reputando-se o banco como plenamente desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC. Precedentes.*
11. *Apelo não provido.”*

*(0826166-28.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - 13/07/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).*

Nesse contexto, diante da regularidade da contratação, não resta caracterizada afronta às esferas patrimonial e extrapatrimonial do autor, razão pela qual a sentença merece integral reforma.

Por derradeiro, importa ressaltar que a conduta do autor contradiz os fatos narrados na inicial e movimenta desnecessariamente a máquina do Poder Judiciário.

Nesse sentido, do conjunto probatório dos autos extrai-se que o autor





deduziu pretensão alterando a verdade dos fatos, tendo procedido de modo temerário nos atos processuais, sendo a sanção por litigância de má-fé consectário lógico e legal da reprovável conduta, conforme inteligência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

7

Portanto, condeno o autor em multa por litigância de má-fé, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Portanto, merece reforma a r. sentença.

Por consectário lógico, o recurso interposto pelo autor, que visava exclusivamente a condenação do réu em danos morais, não deve ser conhecido, pois a análise resta prejudicada.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso do réu e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais e inverter os ônus sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios incidirem sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça e, por fim, **de ofício**, condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa e, por consequência, **NÃO CONHECER** do recurso do autor, por restar prejudicado.

Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, na esteira do





entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

---

<sup>1</sup> EDcl no REsp 1746789/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018.

